

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo nº: **0021105-82.2003.8.26.0566**Classe - Assunto **Execução Fiscal - Municipais** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 19/02/2014 10:17:56 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

**FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO CARLOS** opôs recurso de **embargos infringentes** contra a respeitável sentença (fls. 143/144) que, acolhendo exceção de pré-executividade, julgou extinto o processo com fundamento na prescrição tributária.

Sustenta a embargante: inocorrência da prescrição; validade da citação efetuada por carta registrada; regularidade do lançamento tributário; arbitramento dos honorários sucumbenciais em montante excessivo.

O embargado contrarrazoou (fls. 164/169).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença.

As alegações de <u>validade da citação</u> e <u>regularidade no lançamento</u> <u>tributário</u> restam prejudicadas pela manutenção do reconhecimento da prescrição tributária.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2<sup>a</sup>T, j. 27/11/2012), no caso do IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397).

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2<sup>a</sup>T, j. 10/09/2013).

É razoável, portanto, fixar como termo inicial do lapso prescricional o vencimento da última parcela do tributo.

Quanto ao caso em tela, os termos iniciais da prescrição foram, portanto, <u>01/07/98</u> (CDA de fls. 03) e <u>26/10/99</u> (CDA de fls. 04).

Quanto à interrupção da prescrição, a matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar).

Na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido. Tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo.

Segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1aS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

No presente caso, em 09/06/05 já tinha sido proferido o despacho inicial.

A interrupção ocorre com a <u>citação</u>, que ocorreu em <u>21/06/04</u> (fls. 16), <u>após transcorrido o prazo de 05 anos</u>.

Todavia, a questão merece ainda outra análise.

O § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, <u>aplica-se aos créditos tributários</u>, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo.

Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadencia" (Súm. 106, STJ).

Sendo assim, <u>é necessário examinar</u>, em cada caso, se <u>motivos inerentes ao</u> <u>mecanismo da justiça</u> é que causaram o atraso na citação e, em consequência, levaram à prescrição antes do marco interruptivo.

Os <u>motivos inerentes ao mecanismo da justiça</u> correspondem ao **tempo** necessário para a autuação da petição inicial, encaminhamento dos autos à conclusão, prolação da decisão inicial, expedição da carta registrada ou mandado de citação, e, por fim, entrega da carta pelo carteiro ou cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, isto é, o tempo relativo aos trâmites burocráticos do sistema judiciário, sobre os quais o credor não possui qualquer controle ou influência e, portanto, por cuja demora não pode ser penalizado.

Intelecção esta, veja-se, na linha do disposto no § 2º do art. 219 do CPC.

Quanto ao caso em exame, ante o raciocínio acima, forçoso reconhecer que houve a prescrição, pois <u>a demora na citação não foi devida aos mecanismos da justiça</u>.

O exequente <u>também concorreu para tal demora</u>, já que poderia ter adotado providências prévias que agilizariam a citação.

O endereço indicado na inicial, pelo exequente, estava incorreto, pois a carta registrada foi devolvida com o motivo "mudou-se" (fls. 08).

O carteiro tentou essa citação em 13/11/03.

A administração fiscal certamente tinha conhecimento disso, pois os carnês do IPTU eram encaminhados a esse endereço e, por lógica, <u>devem ter sido devolvidos com a mesma rubrica</u>. Mas o exequente, em equívoco, <u>insistiu nesse endereço para requerer a citação</u>.

Mais à frente, <u>ainda pediu a suspensão do processo por 90 dias</u> (fls. 09), o que atrasou novamente a citação que, como vimos, somente efetivou-se em



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## 21/06/04.

Sob tal linha de raciocínio, na hipótese vertente não se fazem presentes os requisitos necessários para que a interrupção da prescrição retroaja à propositura da ação, prevalecendo a regra do art. 174, parágrafo único, I do CTN na redação anterior à LC nº 118/05.

Ocorreu, realmente, a prescrição.

Quanto à alegação de que os honorários arbitrados foram excessivos, com as vênias merecidas, o montante arbitrado de R\$ 700,00 não se revela desproporcional, considerados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, especialmente a longa duração do processo que fez com que a dívida acumulada, no momento da penhora online, estivesse em R\$ 838,89, e a qualidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do excipiente, salientando-se que os honorários não podem ser arbitrados em montante que implique aviltamento da advocacia.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

P.R.I.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA